



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1702692 - RJ (2016/0087167-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES CORTES CASTRO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELA MELISSA DA ROCHA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325
FELIPE GOMES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - RJ189367
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY - RJ096762
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
RENAN REIS ROCHA E OUTRO(S) - RJ151567
ALBERTO GONZALEZ REBOEIRAS E OUTRO(S) - RJ189245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 1.022 DO CPC/2015. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PLANTA. ATRASO. ENTREGA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. MORA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. SUMULA Nº 83/STJ. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. MULTA MORATÓRIA. TEMAS NºS 970 E 971. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, não há como acolher a pretensão recursal diante dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. No caso concreto, aplica-se o óbice da Súmula nº 283/STF em virtude da ausência de impugnação específica, no recurso especial, de todos os fundamentos do acórdão recorrido.
5. A mora na entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, excluída a má-fé da construtora, não autoriza a suspensão da correção monetária do saldo devedor. Precedentes.
6. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco das dívidas de valor. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
7. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Precedentes.
8. A Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que

a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema/STJ nº 970).

9. Nos moldes da Tese nº 971, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1702692 - RJ (2016/0087167-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDUARDO GOMES CORTES CASTRO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELA MELISSA DA ROCHA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325
FELIPE GOMES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - RJ189367
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY - RJ096762
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
RENAN REIS ROCHA E OUTRO(S) - RJ151567
ALBERTO GONZALEZ REBOEIRAS E OUTRO(S) - RJ189245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 1.022 DO CPC/2015. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PLANTA. ATRASO. ENTREGA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. MORA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. SUMULA Nº 83/STJ. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL. MULTA MORATÓRIA. TEMAS NºS 970 E 971. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, não há como acolher a pretensão recursal diante dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. No caso concreto, aplica-se o óbice da Súmula nº 283/STF em virtude da ausência de impugnação específica, no recurso especial, de todos os fundamentos do acórdão recorrido.
5. A mora na entrega das chaves de imóvel adquirido na planta, excluída a má-fé da construtora, não autoriza a suspensão da correção monetária do saldo devedor. Precedentes.
6. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco das dívidas de valor. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
7. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Precedentes.
8. A Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou entendimento de que

a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema/STJ nº 970).

9. Nos moldes da Tese nº 971, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO GOMES CORTÊS CASTRO FILHO e OUTRA contra a decisão desta relatoria (fls. 772/782 e-STJ), declarada às fls. 793/794 (e-STJ), que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela: aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ e nº 283/STF, ausência de demonstração da negativa de prestação jurisdicional e incidência da orientação firmada nas Teses nºs 970 e 971/STJ.

Em suas razões (fls. 797/815 e-STJ), os agravantes alegam que não foi analisado o pedido subsidiário de aplicação de índice mais favorável ao consumidor.

Sustentam que, na hipótese, o precedente citado (REsp nº 1.454.139/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/6/2016) causa grave prejuízo ao consumidor e deve ser revisto.

Alternativamente, pleiteiam a alteração do índice de correção monetária previsto no contrato (INCC) pelo IPCA do mesmo período, já que este é mais benéfico para o consumidor, nos moldes do Tema nº 996/STJ.

Quanto aos arts. 39, V, VIII, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, afirmam que *"não estão questionando a validade em tese da cláusula, mas a invalidade de sua aplicação quando a mora ultrapassa o prazo de tolerância concedido excepcionalmente"* (fl. 805 e-STJ).

Apontam que os precedentes citados na decisão atacada não se relacionam com a discussão levantada.

Afirmam que as Súmulas nºs 5 e 7/STJ são inaplicáveis, tendo em vista que pretendem a interpretação da lei, no caso, o art. 394 do Código Civil, defendendo que *"o termo final é a entrega das chaves, que prevalece sobre qualquer cláusula incluída pela construtora em contratos de adesão"* (fl. 799 e-STJ).

No ponto, alegam, ainda, que não tem aplicabilidade o disposto na Súmula nº 283/STF e pedem a aplicação do entendimento firmado no Tema nº 996/STJ, segundo o qual

"(...) o termo final da mora da construtora seria a data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma, cabendo à promitente vendedora a comprovação de que o recebimento teria sido atrasado por responsabilidade do adquirente, e não o contrário" (fl. 808

e-STJ).

Aduzem que a Tese nº 970/STJ veda a cumulação da cláusula penal com os lucros cessantes, não com os danos emergentes.

No tocante à multa moratória, asseveram que a decisão está equivocada por 3 (três) razões:

"(...)

A uma, porque, lucros cessantes e danos emergentes são conceitos jurídicos diversos, que não se confundem e não podem ser confundidos por essa Eg. Corte.

A duas, porque a multa moratória evidentemente não pode ser considerada bis in idem com lucros cessantes nem com danos emergentes. Parece claro que não se confundem e as relações privadas comumente cumulam as verbas, com o beneplácito da jurisprudência.

Nessa linha, e a três, não há jurisprudência no sentido da r. decisão agravada, muito menos fixada em recursos repetitivos. A r. decisão agravada parte da premissa completamente equivocada de que multa moratória tem natureza reparatória, o que simplesmente não está de acordo com a realidade" (fl. 811 e-STJ).

Ademais, insistem na negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão não supriu as omissões apontadas nos aclaratórios.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 818/839 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, EDUARDO GOMES CORTÊS CASTRO JÚNIOR e MARCELA MELISSA DA ROCHA ajuizaram ação ordinária contra GAFISA S.A. pretendendo a reparação por danos materiais e morais em virtude do inadimplemento da vendedora quanto ao contrato de compra e venda de imóvel na planta.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré aos pagamentos de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), valor equivalente a 13 (treze) aluguéis mensais, pelo período de atraso das obras, e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autor, a título de danos morais, tudo com correção monetária e juros de mora.

As partes apelaram.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento a os recursos em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. GAFISA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

1- Celebração de instrumento de compra e venda de imóvel na planta, com previsão de entrega até dezembro/2010, aí já incluído o prazo de tolerância

de 180 dias previsto no contrato;

2- Atraso no término da obra, ocorrendo a entrega das chaves em março/2013;

3- Adquirentes que postulam em juízo a condenação da Incorporadora ao pagamento de dano material emergente, consistente no ressarcimento do aluguel pago durante a espera na conclusão da obra, dos encargos (IPTU e condomínio), do aluguel com garagem e do seguro fiança locatícia, bem como condenação ao pagamento de dano moral;

4- Sentença que condena a 2ª Apelante/Ré ao reembolso dos aluguéis entre o fim do prazo de tolerância (01/01/2011) e a data em que os 1ºs promitentes/compradores firmaram o Boletim de Vistoria (31/01/2013), perfazendo 25 meses, condenando, outrossim, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 para cada um dos adquirentes;

5- **Apelo interposto pelos 1ºs Apelantes/Autores a que se dá provimento parcial para condenar a 2ª Apelante/Incorporadora ao ressarcimento das despesas de condomínio, IPTU e seguro fiança locatícia, incidindo correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação; majorar a verba indenizatória por dano extrapatrimonial de R\$ 7.000,00 para R\$ 15.000,00, que sofrerá atualização monetária a partir do arbitramento e não a partir do trânsito em julgado, como disposto na sentença;**

6- **Apelo interposto pela 2ª Apelante/Ré, Gafisa, a que se dá provimento parcial para circunscrever o período de restituição dos aluguéis despendidos pelos Autores entre o fim do prazo de tolerância (01/01/2013) e a data da averbação do 'habite-se' no Registro de Imóvel (26/07/2012)"** (fls. 493/494 e-STJ - grifou-se).

Os ora agravante opuseram embargos de declaração ao argumento de haver omissão no acórdão recorrido relativamente aos seguintes tópicos: (i) inaplicabilidade, no caso, da cláusula de tolerância para fins de estabelecer o termo final da mora da ré, (ii) a interpretação de tal cláusula ter beneficiado a ré, deixando a fixação da data da entrega do bem a seu critério, e (iii) não ter determinado que a correção monetária sobre o saldo devedor seria ser pelo menor índice de inflação, apurado no período.

Aduziram, ainda, obscuridade quanto à multa moratória e ocorrência de erro material.

Os aclaratórios foram acolhidos tão somente para corrigir erro material.

Eis os fundamentos do aresto:

"(...)

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS 1ºs EMBARGANTES - FLS. 522-EJUD.

Sustentam os Autores/1ºs Embargantes que o acórdão embargado contém omissões, obscuridades e erros materiais.

A primeira omissão diz respeito ao fato de que o acórdão recorrido teria deixado de fundamentar a aplicação da cláusula de tolerância ao caso em tela.

Basta uma leitura da fundamentação do acórdão para se constatar que esse ponto específico foi ali exposto de forma clara e, portanto, não há omissão alguma. Se não o foi com o viés que os Autores entendem que deveria sê-lo, deve direcionar seu inconformismo para as Cortes Superiores.

A segunda suposta omissão seria o fato de o acórdão embargado ter deixado a critério da Ré a fixação da data de entrega do imóvel. Também aqui não há que se falar em omissão, mas insurgência contra o resultado do julgamento.

A terceira omissão consistiria no fato de que o acórdão embargado

deixou de determinar que a correção monetária sobre o saldo devedor seria pelo menor índice de inflação qualquer apurado. Da leitura das razões de Apelo não se vislumbra nenhum pedido de reforma da sentença com esse intuito.

Limitaram-se os Apelantes a se insurgir contra a incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, porém, sem fazer qualquer menção à pretensão de que, mantida a atualização monetária, fosse ela pelo menor índice de inflação apurado.

No que tange à multa de mora, afirmam os Autores que o acórdão foi obscuro. Na verdade, não há obscuridade alguma. A intenção dos Embargantes é claramente reverter o resultado do julgamento e, por isso mesmo, devem direcionar a irrisignação deles aos Tribunais Superiores.

Derradeiramente, apontam os Autores/Embargantes a existência de erro material, porquanto, ao contrário do que foi afirmado no acórdão, eles teria sim indicado a base de cálculo sobre o qual incidiria a multa de mora: o valor contratual do imóvel.

De fato, já na inicial, os Autores postularam que a multa de mora correspondesse a 10% sobre o valor total do contrato, atualizado monetariamente pelos índices contratuais até a data da efetiva entrega do imóvel. Contudo, quando se disse no acórdão, quanto à base de cálculo, que os Autores não se dignaram em apontá-la, deve ser lida esta afirmação no sentido de que eles não a apontaram no contrato.

Por fim, apontam os Autores mais uma obscuridade e mais um erro material.

Asseveram que o termo final da mora da Ré é a entrega do imóvel e não a 'habite-se', como constou no acórdão. Ora, trata-se de inconformismo e não de obscuridade, devendo então alçar tal questão às Cortes Superiores.

Quanto ao erro material, estaria na indicação data em que ocorreu a averbação do habite-se no Registro de Imóveis. Para os Autores esta data seria o dia 21/09/2012 e não 26/07/2012.

Nesse tocante, com razão os Autores/1ºs Embargantes, tendo o acórdão embargado incorrido em erro material. O dia 26/07/2012, conforme se vê de fls.190-ejud, foi na verdade a data em que se requereu ao Oficial Registrador a averbação, que somente foi consumada, realmente, em 21/09/2012, consoante se pode perceber às fls. fls. 192-ejud.

Assim, é de se negar provimento aos aclaratórios opostos pelos Autores, procedendo-se, entretanto, a correção do erro material quanto ao termo final do ressarcimento dos alugueis, condomínio e IPTU" (fls. 551/553 e-STJ).

Verifica-se, portanto, que o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal

de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. *É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.*

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Além disso, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos agravantes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. *Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

2. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*

3. *O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.*

4. *O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

5. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.***

6. *Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido*" (AgInt no AREsp 1.033.786/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 - grifou-se).

No que diz respeito à aplicação da cláusula de tolerância e à fixação do termo inicial da mora da vendedora (**arts. 39, VI e XII, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor**), não há falar em impertinência dos precedentes utilizados na decisão atacada.

Isso porque, conforme já destacado, a compra de um imóvel na planta com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).

Ademais, no contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a conhecida cláusula de tolerância.

É certo que a esses contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família.

Com efeito, o incorporador pode ser enquadrado no conceito de fornecedor, vinculando-se a uma obrigação de dar (transferência definitiva) e de fazer (construir), ao passo que o adquirente, sendo destinatário final da unidade habitacional, caracteriza-se como consumidor.

De qualquer modo, apesar de o Código de Defesa do Consumidor incidir na dinâmica dos negócios imobiliários em geral, **não há como ser reputada abusiva a cláusula de tolerância.**

Isso porque existem no mercado diversos fatores de imprevisibilidade que podem afetar negativamente a construção de edificações e onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos.

Assim, a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado, tanto que a própria lei de regência disciplinou tal questão. Confira-se a redação do art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964:

"Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.

§ 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato;

§ 2º Do contrato deverá constar o prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação." (grifou-se)

Logo, observa-se que a cláusula de tolerância para atraso de obra possui amparo legal, não constituindo abuso de direito (art. 187 do CC).

Por outro lado, **não se verifica também, para fins de mora contratual, nenhuma desvantagem exagerada em desfavor do consumidor,** o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas.

É que a disposição contratual de prorrogação da entrega do empreendimento adveio das práticas do mercado de construção civil consolidadas há décadas, ou seja, originou-se dos costumes da área, sobretudo para amenizar o

risco da atividade, haja vista a dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis, o que concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente.

De fato, quanto maior o risco do empreendimento, maior o preço final ao consumidor.

Na oportunidade, cita-se o REsp nº 1.582.318/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje de 21/9/2017, cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.*

2. A compra de um imóvel 'na planta' com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).

3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.

4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família.

5. *Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos.*

6. *A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.*

7. *Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o*

lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).

8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.

9. Recurso especial não provido" (grifou-se).

Daí porque se entendeu que a conclusão do Tribunal de origem **de que os aluguéis são devidos após o prazo de tolerância não destoa do entendimento firmado nesta Corte**, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

No tocante ao **termo final da mora (averbação da carta de habite-se)**, verifica-se que a tese recursal é a de que o Tribunal de origem teria partido da premissa equivocada de que, com a averbação da carta de "habite-se", o bem já estaria na esfera de disponibilidade dos autores.

Assim, sob sua ótica, o termo final da condenação deveria corresponder à data da efetiva entrega do imóvel ao consumidor.

Pelo que se observa não só da fundamentação do voto condutor do acórdão, mas também do relatório, a conclusão da Corte local para fixar a data do registro da carta de "habite-se" como termo final para o cômputo do período de aluguel a ser ressarcido aos autores resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusula contratual, em especial do item 3.2.1 do contrato (e-STJ fl. 509), que impunha uma série de condições, algumas a cargo do próprio comprador, para a efetiva entrega das unidades imobiliárias.

Desse modo, revela-se inviável, nesta via recursal, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ, infirmar a premissa do acórdão de que com a concessão da carta de "habite-se" a unidade seria considerada concluída.

Ademais, definido que a expedição do "habite-se" dava por concluída a obra, o Tribunal de origem foi além e entendeu que o termo final do ressarcimento se daria com a sua averbação no registro de imóveis. Isso para beneficiar os autores, que teriam condições de efetuar o pagamento do saldo final de forma segura e obter a entrega das chaves.

Da leitura das razões recursais, percebe-se não haver impugnação específica a tal fundamento, nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 283/STF tampouco aplicar a orientação firmada no Tema 996, específico para os contratos firmados sob o programa minha casa minha vida.

No que diz respeito à inversão da cláusula penal, esta Corte Superior, ao julgar os REsp nºs 1.614.721/DF e 1.631.485/DF (Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão,

publicados em 25/6/2010), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou duas teses quanto aos frequentes pedidos de cumulação de cláusula penal com lucros cessantes e aplicação, contra a construtora, de cláusula penal cominada para a hipótese de mora do adquirente:

"Tese nº 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes".

"Tese nº 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial".

Na hipótese, a recorrida foi condenada ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante equivalente ao valor de 13 (treze) aluguéis mensais, pelo período de atraso das obras, corrigidos monetariamente desde o desembolso, e juros de mora a contar da citação.

Ao dar parcial provimento à apelação dos ora agravantes, o tribunal de origem acentuou que,

"(...) consumado o inadimplemento contratual, materializado na entrega do apartamento além do prazo de tolerância concedido (mais de 2 anos), nada mais resta a não ser inserir tal circunstância na legislação consumerista e, quando assim se faz, caracterizado está um inequívoco defeito na prestação do serviço (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), que torna imperioso o dever jurídico indenizatório por dano material emergente.

(...)

Sendo pertinente o ressarcimento do que foi pago por eles a título de aluguel, durante o período em que aguardaram a entrega do apartamento, naturalmente, também é pertinente o ressarcimento dos encargos locatícios (IPTU e condomínio) despendidos nesse mesmo interregno, cujos valores estão discriminados nas cobranças feitas pela Administradora de Imóveis, adunadas aos autos às fls. 219/267-ejud.

Igualmente deve ser acolhida a pretensão de restituição das quantias pagas como seguro fiança locatícia, já admitida na jurisprudência deste Tribunal.

(...)

Sublinhe-se, consta no contrato de locação de fls. 96/99-ejud o número do contrato de seguro fiança de fls. 113/115-ejud, de forma que nenhuma dúvida há sobre sua celebração, devendo o ressarcimento corresponder ao valor do prêmio total à vista (R\$ 3.532,86), que foi pago em 04 (quatro) parcelas de R\$ 883,22, incidindo correção monetária desde a data de cada pagamento e juros de mora a partir da citação. Destarte, o Apelo interposto pelos 1ºs Apelantes merece parcial acolhimento, para: 1) condenar a Ré ao ressarcimento dos pagamentos mensais relativos às despesas de condomínio e IPTU entre o período oficial de ressarcimento dos gastos com aluguel, incidindo correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; 2) condenar a Ré ao ressarcimento dos 04 (quatro) pagamentos mensais feitos a título de seguro fiança locatícia, incidindo correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação; 3) aumentar o valor da compensação por dano imaterial para R\$ 15.000,00 para cada um dos Autores; 4) para

estabelecer o termo a quo da incidência da correção monetária sobre a condenação por dano moral a partir do seu arbitramento" (fls. 502/506 e-STJ).

Consoante se pode verificar, os compromissários compradores já obtiveram a indenização por dano material emergente (equivalente ao locativo e despesas correlatas), de sorte a impedir a cumulação da multa de mora prevista na avença, de acordo com a Tese nº 970.

Registra-se que a multa invocada pelos autores tem expressa natureza moratória. Assim, sua cumulação à indenização de lucros cessantes (danos materiais emergentes), já concedida, representaria inadmissível *bis in idem* e, portanto, violaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada em casos repetitivos.

No ponto, tem aplicação o disposto na Súmula nº 568/STJ.

Quanto à correção monetária do saldo devedor, constata-se que, ao contrário do que sustentam os ora agravantes, a decisão atacada entendeu pela legalidade da atualização pactuada, não havendo necessidade de se manifestar acerca de substituição por outro índice. Esclareça-se que a conclusão da decisão combatida está fundamentada na jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema, a Terceira Turma, apreciando caso semelhante (REsp 1.454.139/RJ, DJe de 17/6/2014) ao dos autos, manifestou-se nos termos da ementa a seguir transcrita:

"CIVIL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA DAS OBRIGAÇÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 395, 884 E 944 DO CC/02; 1º DA LEI Nº 4.864/65; E 46 DA LEI Nº 10.931/04.

1. Agravo de instrumento interposto em 01.04.2013. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.03.2014.

2. Recurso especial em que se discute a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor.

*3. **A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor.***

4. Nos termos dos arts. 395 e 944 do CC/02, as indenizações decorrentes de inadimplência contratual devem guardar equivalência econômica com o prejuízo suportado pela outra parte, sob pena de se induzir o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa de uma das partes.

5. Hipótese de aquisição de imóvel na planta em que, diante do atraso na entrega das chaves, determinou-se fosse suspensa a correção monetária do saldo devedor. Ausente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora.

(...)

7. Recurso especial provido".

No voto condutor do acórdão, a Ministra Nancy Andrighi sustentou:

"(...)

Cinge-se a lide a determinar a legalidade da decisão judicial que, diante da mora do vendedor na entrega do imóvel ao comprador, suspende a correção do saldo devedor.

(...)

2. Da correção monetária do saldo devedor. Violação dos arts. 884 do CC/02; 1º da Lei nº 4.864/65; e 46 da Lei nº 10.931/04.

06. Na ótica do TJ/RJ, o atraso na entrega das chaves 'impede a obtenção de financiamento para quitação do preço do imóvel', com a ressalva de que o recorrido 'vem sendo onerado com a correção do seu saldo devedor pelo índice previsto no contrato, o que aumenta o valor do débito, a cada dia de atraso na entrega do imóvel' (fl. 272, e-STJ).

07. Com base nessas premissas, concluiu que 'diante do inadimplemento contratual por parte da construtora, não pode a mesma exigir do agravado [recorrido] a correção do saldo devedor, pelo índice previsto no contrato (INCC), sendo aplicável ao caso o art. 476 do CC/02' (fl. 273, e-STJ).

08. A recorrente, por sua vez, sustenta que 'a correção monetária é apenas mero fator de atualização da moeda' e que o afastamento da sua incidência 'altera o equilíbrio econômico-financeiro do contrato', provocando o enriquecimento sem causa do comprador.

09. Consoante entendimento consolidado desta Corte a correção monetária constitui mera reposição do valor real da moeda, devendo ser integralmente aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes' (REsp 1.391.770, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.04.2014).

No mesmo sentido: REsp 1.202.514/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 30.06.2011; e AgRg no REsp 780.581/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19.10.2010).

10. Com efeito, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se, aliás, de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor.

11. Não é por outro motivo que o art. 1º da Lei nº 4.864/65 autoriza os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo a 'prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajustamento das prestações mensais de amortização'.

12. No mesmo sentido, o art. 46 da Lei nº 10.931/04, que admite, nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, a 'estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança'.

13. Nesse contexto, salvo melhor juízo, o fato de o vendedor encontrar-se em mora no cumprimento da sua obrigação - no caso a entrega do imóvel - não justifica a suspensão da cláusula de correção monetária do saldo devedor, na medida em que inexistente equivalência econômica entre as duas obrigações/direitos.

14. Em outras palavras, o prejuízo decorrente do atraso na conclusão da obra não guarda correspondência como o valor da correção monetária do saldo devedor para o período de inadimplência.

15. Há, pois, clara violação do comando do art. 944 do CC/02, segundo o qual a indenização deve ser calculada com base na extensão do dano. Da mesma forma, ofende-se o art. 395 do CC/02, que imputa ao contratante inadimplente a responsabilidade pelos prejuízos a que sua mora der causa.

16. Não se ignora tampouco se afasta o direito do comprador de ser ressarcido dos prejuízos decorrentes da mora do vendedor na entrega

das chaves. Todavia, em consonância com os mencionados dispositivos legais, essa compensação deve corresponder ao efetivo dano suportado, inclusive de sorte a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

17. Assim é que, em situações como a dos autos, a parte prejudicada pode requerer, por exemplo, indenização correspondente ao aluguel pago (ou que seria recebido) durante o período de atraso na entrega do imóvel - o que, aliás, foi requerido nos autos principais - ou até mesmo a suspensão do pagamento do saldo devedor até que haja a purgação da mora; enfim pretensões que possuam efetiva equivalência econômica com a inadimplência do outro contratante.

18. Note-se, por oportuno, que a imposição de indenizações desprovidas de equivalência econômica induz desequilíbrio do próprio contrato e o consequente enriquecimento se causa de uma das partes. Embora não se possa determinar de antemão qual dos contratantes será prejudicado - o que dependerá das circunstâncias presentes em cada caso (duração da mora, valor do saldo devedor, índice de correção monetária etc.) - fato é que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato será afetado, beneficiando-se uma das partes em detrimento da outra.

19. Dessa forma, o melhor é que se restabeleça a correção do saldo devedor, sem prejuízo da fixação de outras medidas, que tenham equivalência econômica com os danos decorrentes do atraso na entrega das chaves e, por conseguinte, restaurem o equilíbrio contratual comprometido pela inadimplência da vendedora".

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA NA ENTREGA DO BEM. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ: RESP 1.454.139/RJ, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 17/06/2014. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (EDcl no REsp 1.494.395/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 5/3/2015 - grifou-se).**

Assim, o entendimento trazido no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.702.692 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0087167-5

Número de Origem:

201624501339 00299537620118190209

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO GOMES CORTES CASTRO JUNIOR

RECORRENTE : MARCELA MELISSA DA ROCHA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325

FELIPE GOMES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - RJ189367

RECORRIDO : GAFISA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY - RJ096762

DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

RENAN REIS ROCHA E OUTRO(S) - RJ151567

ALBERTO GONZALEZ REBOEIRAS E OUTRO(S) - RJ189245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO GOMES CORTES CASTRO JUNIOR

AGRAVANTE : MARCELA MELISSA DA ROCHA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES - RJ147325

FELIPE GOMES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - RJ189367

AGRAVADO : GAFISA S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY - RJ096762
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
RENAN REIS ROCHA E OUTRO(S) - RJ151567
ALBERTO GONZALEZ REBOEIRAS E OUTRO(S) - RJ189245

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2020